



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107430-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IBRAHIM DE OLIVEIRA e TEREZA CRISTINA MAZZEO DE OLIVEIRA CANONI, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 2107430-06.2025.8.26.0000

Agravante(s): IBRAHIM DE OLIVEIRA E TEREZA CRISTINA
MAZZEO DE OLIVEIRA CANONI
Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA - SPPREV
Comarca/Vara: SÃO PAULO / FORO CENTRAL - UPEFAZ
Juiz prolator: PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS
NAVARRO

VOTO Nº 32.908

Agravo de Instrumento – Fase de execução – Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros da credora falecida, porém condicionando o levantamento do valor à apresentação de forma de partilha ou de procedimento de sobrepartilha, se já findo o inventário, ou, ainda, de escritura pública de inventário e partilha – Decisão escoreita – A habilitação do herdeiro é deferida para fins de regularização processual, mas não confere direito ao levantamento de valores, que depende de apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – A competência para definição dos quinhões cabíveis é do Juízo das Sucessões, ressalvada a possibilidade de inventário e a partilha por escritura pública, de modo a resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos ou credores da parte falecida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IBRAHIM DE OLIVEIRA E TEREZA CRISTINA MAZZEO DE OLIVEIRA CANONI, em face da decisão de fls. 1.293/1.299 dos autos do processo originário (Incidente Precatório nº 0008202-74.2018.8.26.0053(2)), cujo conteúdo, não obstante tenha deferido a habilitação dos sucessores de VICENÇA THEREZINHA MAZZEO OLIVEIRA, condicionou a alteração da titularidade do crédito à apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha ou, ainda, à apresentação de escritura pública de inventário, nos termos destacados:

“[...]

Assim, para esta específica finalidade, FICA DEFERIDA a habilitação dos sucessores identificados na petição ora analisada e, em consequência, fica registrada a regularização por eles promovida para fins processuais.

Para o reconhecimento da qualidade de herdeiros e para a definição dos quinhões do crédito que poderão ser posteriormente destinados a cada um deles, por outro lado, a solução é diversa.

As normas que regem as providências acima referidas dispõem claramente, e de maneira cogente, que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655, 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, §1º, do Código de Processo Civil) para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro.

Além do mais, há que se registrar que a competência para concretização das normas em comento pertence ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções.

A individualização de quinhões e a autorização de levantamento valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do de cujus, dentre outros.

[....]

Diante deste contexto, e com os fundamentos acima expostos:

(i) DEFIRO A HABILITAÇÃO dos herdeiros de **VICENÇA THEREZINHA MAZZEO DE OLIVEIRA** (fls. 1.270 – certidão de óbito e CPF do falecido: 102.147.988-87), nos termos abaixo, **especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito**, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

[...]”

Insurgem-se, os Agravantes, pretendendo a reforma do decisório para se verem dispensados da prévia partilha, permitindo-se o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros habilitados. Para tanto, sustentam, em síntese: 1) que o ordenamento processual civil permite a habilitação direta dos sucessores pela simples comprovação da condição de herdeiro; 2) que a natureza alimentar do

crédito dispensa o recolhimento do ITCMD; 3) não há que se falar em insegurança jurídica que justifique a abertura de novo inventário ou sobrepartilha; 3) Que a jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça admitem o levantamento de valores desde que todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 28/34, suscitando a correteza do decisório ora impugnado e a necessidade da realização de prévio inventário para a transmissão da titularidade dos direitos creditórios aos supostos herdeiros.

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo legal.

É o relatório.

Consoante já mencionado no despacho de fls. 16/18, conheço do recurso, pois é cabível, tempestivo e recolhido o preparo.

No mérito, não merece provimento.

Pelo que se colhe dos autos de cumprimento de sentença, os ora Agravantes requerem sua habilitação, na condição de

herdeiros da credora original, Sra. Vicença Therezinha Mazzeo de Oliveira, instruindo o pedido com respectiva certidão de óbito (fls. 1.270 da origem) de onde se colhe: *“Era casada com Ibrahim de Oliveira [...] Deixou os filhos: Tereza Cristina e Carlos Alberto, maiores.”*. Juntou-se, também, a certidão de óbito de Carlos Alberto, filho da credora original (fls. 1.277), onde consta a anotação de que não deixou filhos.

Por essas razões, indicou-se como herdeiros da credora originária o cônjuge e a filha: Ibrahim e Tereza, respectivamente.

O juiz houve por bem deferir a habilitação, mas ressaltando que dela não decorreria o direito de levantamento dos valores, conforme a r. decisão ora agravada, que possui os seguintes fundamentos (fls. 1.293/1.299 da origem):

“Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores de VICENÇA THEREZINHA MAZZEO DE OLIVEIRA com o objetivo de promover-se a regularização processual e, posteriormente, a distribuição e o levantamento do crédito relativo ao precatório contido nestes autos em favor de cada um deles.

Os documentos juntados aos autos pelos interessados, conforme as disposições dos artigos 110, 313, § 2º, 687, 688, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, independentemente da existência de inventário inaugurado judicial ou extrajudicialmente, permitem a este Juízo de Execuções concluir, dentro da sua esfera de competências, e para fins processuais, que eles são sucessores do falecido.

Quanto a este ponto específico do pedido ora analisado, de fato, a conclusão não poderia ser diferente, já que, pelo princípio da saisine, a abertura da sucessão em decorrência da morte faz com que os bens pertencentes ao de cujus sejam transmitidos aos sucessores de pleno direito (art. 1.784 do Código Civil), cabendo a eles dar continuidade ao processo em que o falecido era parte.

Assim, para esta específica finalidade, FICA DEFERIDA a habilitação dos sucessores identificados na petição ora analisada e, em consequência, fica

registrada a regularização por eles promovida para fins processuais.

Para o reconhecimento da qualidade de herdeiros e para a definição dos quinhões do crédito que poderão ser posteriormente destinados a cada um deles, por outro lado, a solução é diversa.

As normas que regem as providências acima referidas dispõem claramente, e de maneira cogente, que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil) para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro.

Além do mais, há que se registrar que a competência para concretização das normas em comento pertence ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções.

A individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do de cujus, dentre outros.

Não foi à toa que o Provimento n. 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus artigos 19 e 20, previu expressamente que ao Juízo de Execuções caberá apenas a análise do pedido de sucessão para que haja regularização processual e que, por outro lado, a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Não é à toa que a jurisprudência, atenta a esta necessária e imprescindível distinção existente entre a habilitação de sucessores para regularização processual e definição da qualidade de herdeiros para futura distribuição de quinhões dos créditos do falecido, após a superação dos débitos, acolhe de forma pacífica o entendimento ora desenvolvido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: “(...) a habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e a divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário” (PET na ExeMS 4151/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a Instrução Normativa STJ n. 3/14, que trata dos procedimentos aplicáveis à expedição, processamento e pagamento dos precatórios e RPVs no âmbito do STJ, verbis:

[...]

Vale deixar registrado, por fim, que a abertura de inventário e partilha, antes de qualquer coisa, além de representar cumprimento das normas atinentes às sucessões, respeito à competência do juízo correspondente e garantir segurança jurídica e mitigação dos riscos acima registrados, muitos quais já foram verificados por este Juízo de Execuções, representa obrigação legal cogente expressamente prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil.

Diante deste contexto, e com os fundamentos acima expostos:

(i) DEFIRO A HABILITAÇÃO dos herdeiros de VICENÇA THEREZINHA MAZZEO DE OLIVEIRA (fls. 1.270 – certidão de óbito e CPF do falecido: 102.147.988-87), nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente(família/sucessões).

A – IBRAHIM DE OLIVEIRA (fls. 1.273 - RG: 1.850.384-6 e CPF:102.147.808-30);

B - TEREZA CRISTINA MAZZEO DE OLIVEIRA (fls. 1.276 – RG: 8.597.361-0 e CPF: 013.376.228-93).

Anoto para fins de controle: sucessores representados pelo patrono Dr. WILSON LUIS DE SOUZA FOZ e outros, OAB-SP 19.449, conforme instrumentos de mandatos com poderes para dar e receber quitação acostados às fls. 1.272 e 1.274.

Proceda-se a anotação no sistema SAJ. Expeça-se ofício de comunicação (modelo503884) à DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos. EP 0152688-72.2018.8.26.0500.

(ii) considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento de valores, concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Quanto ao segundo item, vencido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.”

Pois bem.

Muito embora esta Desembargadora tenha se pronunciado de maneira favorável a pleito semelhante (v. Agravo de Instrumento nº 2206181-33.2022.8.26.0000; julgado em 17/11/2022), e sem ignorar que há inúmeros precedentes dos órgãos fracionários desta Seção de Direito Público em ambos os sentidos, a r. decisão agravada

está alinhada com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o artigo 110 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que *“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§1º e 2º”*.

E o artigo 313, §2º, inciso II, do mesmo Código, dispõe que:

“§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, em reiterados pronunciamentos, que o deferimento da habilitação dos herdeiros do credor original tem como finalidade a regularização da representação processual, não se confundindo com o reconhecimento do direito ao levantamento das quantias depositadas. Para além da habilitação, exige-se a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, conforme artigo 655 do Código de Processo Civil, ou da escritura pública de inventário e partilha, nos termos da Lei nº 11.441/2007 e do artigo 610, §1º, do

Código de Processo Civil, sempre relacionando o crédito cujo levantamento é pretendido.

Conforme consignado na bem lançada decisão recorrida, a competência para definição dos quinhões cabíveis é do Juízo de Sucessões, ressalvada a possibilidade de inventário e partilha por meio de escritura pública, nas hipóteses em que admitida.

É certo que há situações nas quais o direito dos sucessores se mostra evidente, sobretudo nos casos em que se apresentam em consenso, o que justificaria o deferimento do levantamento nos autos da execução, sem maiores formalidades. No entanto, é necessário resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos e de potenciais credores da falecida, o que se alcança pela publicidade conferida pelo regular procedimento de inventário e partilha.

Relevante destacar, ademais, o teor do provimento n.º 2.753/2024 do Conselho Superior da Magistratura, mencionado na r. decisão agravada, que estabelece o seguinte:

Art. 19. A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio.

Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.

Nesse sentido, cito os precedentes do C.
Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.304.077/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA

CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão.

Agravo interno improvido.

(AgInt no Prc n. 5.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "a sucessão processual não confere ao Juízo Federal o poder ou a competência de tratar sobre matéria sucessória, cabendo ao juízo orfanológico especificar os beneficiários do crédito por partilha. Nesse sentido, bem externado ficou no acórdão que, 'aos interessados, cabe habilitar o crédito perante o juízo de órfãos e sucessões competente, no caso de haver inventário judicial aberto, ou valer-se da Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, por via administrativa, nos termos do §1º do artigo 610" (fl. 125, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte. Como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Além disso, convém destacar que o STJ, em situação similar à dos autos, entendeu que, não "obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.6.2021.)

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.101.388/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Na mesma linha, os precedentes recentes desta

C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros de Fortunata Alcino para continuidade processual, condicionando a alteração da titularidade do crédito e o levantamento de valores à apresentação de escritura pública ou decisão judicial exarada pelo juízo competente. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o levantamento de valores pelo herdeiro sem a apresentação de escritura pública ou decisão judicial exarada pelo juízo competente. III. Razões de Decidir: 3. A habilitação dos sucessores no processo é permitida, mas o levantamento de valores requer prévia partilha, conforme dispõem os artigos 687 e 688, II, do CPC 4. A certidão de óbito indicando ausência de bens a partilhar não dispensa a necessidade de escritura pública ou decisão judicial exarada pelo juízo competente para alteração da titularidade do crédito e levantamento de valores. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: O levantamento de valores exige a apresentação de escritura pública ou decisão judicial exarada pelo juízo competente. Legislação Citada: CPC, artigos 110, 687, 688, 778. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2037202-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. 19.03.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2210993-21.2022.8.26.0000, Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, j. 15.02.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2255202-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, 13ª Câmara de Direito Público, j. 08.02.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2385131-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DIREITO SUCESSÓRIO – HABILITAÇÃO DE HERDEIRO – LEVANTAMENTO DE VALORES – Falecimento do exequente - Decisão que defere o cadastramento dos herdeiros para dar seguimento ao cumprimento de sentença, mas indefere a habilitação como sucessores dos direitos creditórios com vistas ao levantamento da quantia executada – Necessidade de observância às regras sucessórias para o levantamento de valores – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2379035-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro:

19/12/2024)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSÁRIA ABERTURA DE INVENTÁRIO PARA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NECESSIDADE DE PARTILHA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Insurgência contra decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros do exequente, bem como o levantamento dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade de habilitação dos herdeiros e levantamento de valores sem prévia abertura de inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 110 do CPC autoriza a habilitação dos herdeiros na sucessão processual sem necessidade de abertura de inventário ou arrolamento, bastando comprovar a condição de sucessor. 4. O art. 778, § 1º, II, do CPC permite que herdeiros promovam ou prossigam com a execução, regularizando a sucessão processual diretamente, sem inventário. 5. Para o levantamento dos valores, no entanto, a prévia partilha é necessária para definir os quinhões dos herdeiros e assegurar a correta aplicação das regras sucessórias, inclusive para garantir o recolhimento do ITCMD.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros na execução ou cumprimento de sentença não exige a abertura de inventário ou arrolamento, sendo suficiente a comprovação da condição de herdeiro. 2. O levantamento de valores devidos ao espólio ou herdeiros, contudo, depende da prévia partilha dos bens do falecido, com a definição do quinhão de cada herdeiro e o recolhimento dos tributos devidos, como o ITCMD. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 110; art. 313, §§ 1º e 2º; art. 778, § 1º, II.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ; AgInt no AgInt no AREsp nº 1.607.604/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, j. 11.04.2022. STJ; AgInt no AREsp n. 2.237.567/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 23.10.2023. STJ; AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 29.05.2023. STJ; AgInt nos EmbExeMS n. 11.475/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 13.03.2019. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293659-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Por esses fundamentos, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora